

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Sesc/ES nº 046/2026

Recorrente: Eventual Live Marketing Ltda.

Recorrida: Liga de Eventos e Marketing Promocional Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Eventual Live Marketing Ltda.** em face da decisão que declarou vencedora do lote único do Pregão Eletrônico Sesc/ES nº 046/2026 a empresa **Liga de Eventos e Marketing Promocional Ltda.**, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de organização e apoio logístico necessários à realização do evento temático “Arraiá/Festa Julina” nas unidades do Sesc/ES.

A Recorrente sustenta que a Recorrida apresentou declaração de enquadramento como microempresa/empresa de pequeno porte, embora sua documentação contábil indicasse receita bruta superior ao limite legal aplicável à condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP. Em razão disso, requereu a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa Liga de Eventos e Marketing Promocional Ltda.

A Recorrida apresentou contrarrazões, requerendo o desprovisionamento do recurso. Alegou, em síntese, que o edital não previu tratamento favorecido para ME/EPP/COOP; que não houve utilização de empate ficto, preferência de contratação, prazo especial para regularização fiscal ou qualquer benefício decorrente da Lei Complementar nº 123/2006; e que eventual indicação de enquadramento empresarial teria decorrido de equívoco técnico-administrativo, sem má-fé, sem obtenção de vantagem indevida e sem prejuízo ao certame.

Diante da relevância da matéria, foi solicitada manifestação da Assessoria Jurídica, a qual submeteu a questão à análise técnica da Gerência de Contabilidade quanto ao enquadramento empresarial da licitante vencedora.

É o relatório. Passa-se à decisão.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser conhecido.

III – DA CONTROVÉRSIA

A questão central não se limita à verificação de eventual aplicação material de benefício destinado a ME/EPP/COOP durante a disputa.

Embora o edital não tenha previsto tratamento favorecido, critério de preferência, empate ficto, cota reservada ou prazo diferenciado de regularização fiscal, a controvérsia exige avaliar se a manutenção da licitante declarada vencedora, diante da apresentação de declaração de enquadramento empresarial incompatível com a realidade documental apurada nos autos, preserva a regularidade e a legalidade processual do certame.

A declaração apresentada em procedimento licitatório não constitui informação meramente acessória. Sua veracidade integra o ambiente de confiança, boa-fé, isonomia e integridade que deve nortear a condução do certame.

Assim, ainda que não tenha havido aplicação concreta de benefício diferenciado, a constatação de declaração incompatível com a realidade documental não pode ser desconsiderada pela Administração.

IV – DA ANÁLISE DO ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL

A Recorrida sustentou que eventual indicação da condição de EPP decorreu de equívoco técnico-administrativo relacionado ao cadastramento junto à plataforma eletrônica e ao uso de formulários padronizados.

Contudo, a análise dos autos evidencia elementos objetivos que afastam a caracterização da questão como simples inconsistência formal irrelevante.

A manifestação da Gerência de Contabilidade consignou que, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, considera-se Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

A mesma manifestação técnica apontou que, a partir das demonstrações contábeis apresentadas pela própria licitante, foram identificadas receitas brutas de R\$ 10.403.383,69 no exercício de 2025 e R\$ 12.376.396,38 no exercício de 2024, valores substancialmente superiores ao limite legal de enquadramento como EPP.

Além disso, foi juntada aos autos consulta ao Portal do Simples Nacional, na qual consta informação de desenquadramento em 2022 por comunicação obrigatória do contribuinte,

circunstância que corrobora os dados extraídos das demonstrações contábeis e evidencia o reconhecimento formal da perda das condições de enquadramento.

Portanto, a declaração de enquadramento empresarial apresentada no curso do certame mostrou-se incompatível com a realidade econômica e cadastral da licitante.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA DO CERTAME

O presente procedimento é regido pela **Resolução Sesc nº 1.593/2024**, pelo edital e pelos respectivos anexos, não se tratando de aplicação direta e automática da Lei nº 14.133/2021 ao Sesc.

No entanto, a disciplina própria aplicável às licitações do Sesc impõe a observância da lisura, da ética, da integridade, da boa-fé e da veracidade das declarações e documentos apresentados pelos licitantes.

Nesse contexto, o art. 41, inciso I, da Resolução Sesc nº 1.593/2024 confere fundamento normativo suficiente para reconhecer a gravidade da apresentação de declaração falsa ou incompatível com a realidade no curso do procedimento licitatório.

A irregularidade, portanto, não se restringe à eventual obtenção de benefício econômico ou competitivo. O prejuízo identificado é de natureza jurídico-processual, pois compromete a confiabilidade das informações prestadas, a integridade documental do certame e o dever de observância às normas que regem a conduta dos licitantes.

No âmbito das entidades integrantes do Sistema S, os entendimentos firmados pelo **Tribunal de Contas da União** possuem especial relevância orientativa e fiscalizatória, razão pela qual devem ser considerados como parâmetro qualificado de controle, sobretudo em matérias relacionadas à lisura do procedimento, à boa-fé objetiva, à integridade das contratações e à veracidade das declarações apresentadas pelos licitantes.

Nessa linha, os **Acórdãos nº 1.906/2023 – TCU – Plenário, nº 1.702/2017 – TCU – Plenário e nº 61/2019 – TCU – Plenário** reforçam o entendimento de que a declaração inverídica de enquadramento como ME/EPP possui gravidade própria no ambiente licitatório, independentemente da comprovação de fruição efetiva do benefício ou de alteração concreta do resultado da disputa.

Assim, diante da documentação constante dos autos, da manifestação técnica da Gerência de Contabilidade e do posicionamento da Assessoria Jurídica, conclui-se que a manutenção da Recorrida como vencedora traria prejuízo à legalidade processual e à segurança jurídica do certame.

VI – DO ENFRENTAMENTO DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões foram conhecidas e analisadas.

Reconhece-se que o edital não previu tratamento favorecido para ME/EPP/COOP e que a Recorrida apresentou a menor proposta para o lote único. Contudo, esses elementos não afastam a irregularidade objetiva constatada.

A questão decisiva não é a vantagem econômica obtida, mas a incompatibilidade entre a declaração apresentada e a realidade documental comprovada nos autos. A Administração não pode validar a continuidade de licitante cuja declaração de enquadramento empresarial se revelou incompatível com sua condição econômica e cadastral.

Também não se acolhe a tese de mero formalismo excessivo. A veracidade das declarações prestadas no curso do procedimento licitatório é elemento essencial à regularidade do certame e à confiança entre Administração e licitantes.

Por essa razão, ainda que a Recorrida alegue boa-fé e ausência de intenção de obtenção de vantagem indevida, tais argumentos não afastam a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

VII – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no edital do Pregão Eletrônico Sesc/ES nº 046/2026, na Resolução Sesc nº 1.593/2024, especialmente em seu art. 41, inciso I, na manifestação técnica da Gerência de Contabilidade, no parecer da Assessoria Jurídica e nos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União sobre a gravidade da declaração inverídica de enquadramento empresarial em procedimentos licitatórios, decido:

- a) dar provimento ao recurso administrativo, em razão da constatação de declaração de enquadramento empresarial incompatível com a realidade documental apurada nos autos;
- b) reformar a decisão anteriormente proferida que declarou vencedora do lote único a empresa Liga de Eventos e Marketing Promocional Ltda.;
- c) inabilitar a empresa Liga de Eventos e Marketing Promocional Ltda., afastando-a da condição de vencedora do certame;

d) retornar o certame à fase pertinente, com a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, observadas as regras do edital e a regular análise da proposta e dos documentos exigidos;

e) registrar que eventual parametrização da plataforma eletrônica indicando tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP não prevalece sobre o edital, sem prejuízo da repercussão própria da declaração apresentada pela licitante quanto à veracidade documental e à legalidade processual;

f) dar ciência à Área competente acerca dos fatos apurados nos autos, para que avalie, nos termos da Resolução Sesc nº 1.593/2024, a eventual instauração de procedimento próprio de apuração de responsabilidade, se cabível, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Publique-se a presente decisão nos meios cabíveis, dando-se ciência aos interessados.

Vitória/ES, 30 de junho de 2026.

Lindomar dos Reis Almeida
Pregoeiro